



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
UNIDADE REGIONAL DE RIBEIRÃO PRETO – UR. 06



listagem especial de pessoas com deficiência para o cargo de Professor de Educação Básica I (doc. 10).

Em conformidade ao disposto no artigo 71, inciso I, letra “I” das Instruções nº 01/2020, o Órgão encaminhou declaração informando que os admitidos no exercício de 2022, por meio do certame em tela, não possuem acúmulo de cargos públicos, com exceção daqueles relacionados no documento encaminhado, os quais possuíam acúmulos compatíveis (doc. 11 juntado aos autos).

### CUMPRIMENTO DA LRF

No tocante ao atendimento da Lei de Responsabilidade Fiscal, informamos os percentuais de gastos com pessoal do Município, conforme parecer das contas de 2021 da Prefeitura Municipal de Santa Rita do Passa Quatro (TC-006981.989.20-5) e pesquisa no Sistema Audesp:

|                               |        |
|-------------------------------|--------|
| 3º Quadrimestre (Dezembro/21) | 43,81% |
| 1º Quadrimestre (Abril/22)    | 42,51% |
| 2º Quadrimestre (Agosto/22)   | 42,24% |
| 3º Quadrimestre (Dezembro/22) | 40,86% |

Da análise, verifica-se que o Município se encontrava, à época das admissões, dentro do limite previsto no artigo 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal, não tendo ultrapassado o limite prudencial de 95% previsto no artigo 22, parágrafo único, da mesma Lei em todos os quadrimestres de 2022. Salientamos que referidos percentuais estão sujeitos a confirmação quando da fiscalização das contas anuais do Executivo Municipal de Santa Rita do Passa Quatro.

### CONCLUSÃO

Diante do exposto, entendemos que os atos de admissão em exame neste processo encontram-se em condições de serem apreciados e considerados legais para fins de registro, com exceção da admissão a seguir descrita, a qual submetemos à apreciação superior, propondo a aplicação do disposto no inciso XIII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93:

- Marina Claudia Silva Favaro – 1ª classificada na lista de PCD para o cargo de Professor de Educação Básica I, tendo em vista a inobservância ao princípio da proporcionalidade, em razão da aplicação precipitada do percentual de 5% de reserva de vagas às pessoas com deficiência.